

NOTA TÉCNICA – SOBRE O PL 2661/2025

TEMA: Análise crítica do Projeto de Lei nº 2.661/2025 sob a ótica da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), do Decreto nº 6.949/2009 e de demais normas e princípios constitucionais.

I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por escopo oferecer uma análise jurídico-normativa aprofundada do Projeto de Lei nº 2.661/2025, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados com status supralegal e constitucional – notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o Decreto nº 6.949/2009 – e, ainda, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), instrumento que representa um marco civilizatório na construção do Estado Democrático de Direito inclusivo.

O referido projeto de lei, ao propor uma suposta "consolidação normativa" sob o título de "Código Nacional da Pessoa com Deficiência", encobre sob aparência de sistematização jurídica uma série de riscos concretos e profundos retrocessos. Longe de representar um avanço, o PL 2.661/2025 desestrutura princípios fundamentais já consagrados, promove apagamentos conceituais inadmissíveis e abre margem para interpretações regressivas incompatíveis com a evolução dos direitos conquistados nas últimas décadas.

A análise que se segue não se limita ao plano normativo. Parte da premissa de que o Direito das Pessoas com Deficiência no Brasil é ainda um campo em construção, cujo reconhecimento formal não tem sido, na prática, acompanhado de sua devida efetividade social e institucional. Milhões de pessoas com deficiência continuam apartadas do acesso pleno à educação inclusiva, ao trabalho digno, à proteção previdenciária, à acessibilidade universal e à autonomia decisória – elementos que constituem o cerne da dignidade da pessoa humana.

Por isso, esta nota não se presta apenas à crítica técnica e legal: ela se insere num contexto de resistência ética e jurídica frente a iniciativas que, embora revestidas de neutralidade legislativa, revelam-se verdadeiras estratégias de esvaziamento de direitos. Trata-se, portanto, de um instrumento de defesa ativa dos fundamentos constitucionais e convencionais que sustentam o regime jurídico das pessoas com deficiência no Brasil.

Diante da gravidade do tema, reafirma-se que qualquer alteração legislativa que incida sobre esse campo deve ser precedida de diálogo democrático, escuta qualificada

da sociedade civil e compromisso com o paradigma do modelo social da deficiência, conforme já reconhecido pelas mais altas Cortes brasileiras e pelos órgãos de controle internacional.

Este parecer nasce, assim, não apenas da técnica jurídica, mas do compromisso com a justiça social, com a não discriminação e com o princípio da máxima proteção. Ele é também um chamado à consciência institucional dos Poderes Públicos e da sociedade brasileira para que se evitem retrocessos disfarçados de modernização. O momento exige vigilância, seriedade e, acima de tudo, fidelidade aos princípios da inclusão, da igualdade substancial e da dignidade humana.

II. ARGUMENTOS CRÍTICOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Violação da Hierarquia Normativa da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 incorre em grave omissão ao deixar de reconhecer expressamente a supremacia hierárquica da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com o quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Trata-se de um pacto internacional com status constitucional, que não pode ser tratado como mera referência doutrinária ou normativa subsidiária. Sua ausência no texto do PL compromete a coerência sistêmica do ordenamento jurídico e fragiliza a hermenêutica inclusiva já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. O silêncio do legislador, nesse ponto, não é neutro: abre margem para interpretações infraconstitucionais e reducionistas, que relativizam o conteúdo normativo da Convenção e reduzem seu alcance vinculante.

Essa omissão, em termos práticos, enfraquece a proteção integral da pessoa com deficiência, permitindo o retorno de paradigmas ultrapassados, como o modelo biomédico e assistencialista. Ignorar a hierarquia normativa da CDPD é recusar seu papel de parâmetro interpretativo obrigatório e de eixo estruturante de toda a legislação infraconstitucional que regula os direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição brasileira consagrou a proteção reforçada dos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes valor normativo equivalente ao das emendas constitucionais. Portanto, qualquer projeto de consolidação legislativa — ainda que bem-intencionado — deve obrigatoriamente partir do reconhecimento explícito da CDPD como fundamento jurídico, político e ético da legislação nacional sobre deficiência.

Não se trata de uma exigência meramente formal: é condição de legitimidade constitucional e convencional para qualquer proposta normativa que pretenda regular os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. O não reconhecimento dessa hierarquia representa não apenas uma falha técnica, mas uma violação potencial ao controle de convencionalidade, sujeitando o PL 2.661/2025 à declaração de inconstitucionalidade material e inconvencionalidade.

2. Ausência de Cláusula de Vedação ao Retrocesso

Uma das falhas mais preocupantes do Projeto de Lei nº 2.661/2025 é a ausência de uma cláusula expressa de vedação ao retrocesso social e normativo no tocante aos direitos das pessoas com deficiência. Trata-se de uma omissão que não pode ser minimizada, sobretudo diante da natureza dos direitos em jogo — direitos fundamentais de caráter social, muitas vezes historicamente negligenciados e ainda em processo de efetivação plena.

A doutrina e a jurisprudência pátria, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido de forma reiterada que os direitos sociais não apenas exigem a ação positiva do Estado, mas também impõem um dever jurídico de não-retroceder. Esse princípio — derivado da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito e da cláusula do não retrocesso (*non-retrogression clause*) prevista em tratados internacionais — encontra sólida base nos julgados do STF.

A ausência de tal cláusula no PL 2.661/2025, portanto, abre perigosa brecha para que conquistas consolidadas sejam desfeitas sob o pretexto de reorganização normativa. A proposta de “consolidação legislativa” não pode servir de cortina para o esvaziamento material dos direitos assegurados pela LBI, pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Sem a vedação explícita ao retrocesso, o texto legal torna-se vulnerável à manipulação interpretativa, podendo resultar em graves perdas jurídicas e sociais para uma população historicamente invisibilizada.

É imprescindível recordar que, no campo dos direitos humanos, o silêncio normativo não é neutro: ele pode equivaler a convivência com a regressão, a erosão paulatina das garantias legais e a fragilização do arcabouço protetivo. Por isso, a previsão expressa da cláusula de vedação ao retrocesso — como princípio estruturante e limite à atuação do legislador infraconstitucional — é condição de legitimidade e de aderência ao bloco de constitucionalidade e convencionalidade vigente.

Ao deixar de garantir essa salvaguarda mínima, o PL 2.661/2025 viola o núcleo essencial da proteção jurídica das pessoas com deficiência e compromete a coerência do sistema de direitos sociais no Brasil.

3. Supressão do Paradigma do Modelo Social da Deficiência

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 comete uma omissão de extrema gravidade ao não afirmar expressamente o modelo social da deficiência como eixo estruturante da interpretação normativa, em clara afronta ao art. 1º e art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e ao art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 5º, § 3º; Decreto nº 6.949/2009).

O modelo social representa uma ruptura paradigmática com a visão biomédica e assistencialista que historicamente relegou as pessoas com deficiência à condição de objeto de tutela. Mais do que uma diretriz teórica, trata-se de um fundamento jurídico de aplicação obrigatória, que reconhece que a deficiência não se encontra apenas na limitação corporal ou sensorial, mas nas barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais, tecnológicas, institucionais e normativas que a sociedade impõe às pessoas com diversidade funcional.

A omissão do PL em reafirmar esse paradigma normativo — especialmente em um texto que se propõe a ser um “código consolidado” — representa um retrocesso hermenêutico inaceitável, pois esvazia o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade substantiva, da acessibilidade universal e da dignidade humana em sua pluralidade.

Além disso, ao não explicitar o modelo social como referência jurídica obrigatória, o projeto contribui para a manutenção de práticas institucionais baseadas no modelo médico da deficiência — ainda predominante em perícias, processos administrativos, protocolos escolares e critérios de elegibilidade a políticas públicas. A ausência dessa afirmação expressa abre espaço para interpretações regressivas e reforça práticas capacitistas estruturalmente arraigadas no sistema jurídico e administrativo nacional.

A doutrina especializada (Diniz, Palacios, Maia, Ferri) tem defendido que a adoção do modelo social é não apenas um avanço normativo, mas uma condição essencial para a implementação de políticas públicas efetivas, intersetoriais e baseadas em direitos. Ignorá-lo significa negar os princípios da equidade, da inclusão e da justiça social.

Portanto, ao silenciar sobre o modelo social da deficiência, o PL 2.661/2025 desconstrói o pilar mais revolucionário e transformador da LBI e da CDPD, e põe em risco o marco civilizatório construído com décadas de luta do movimento das pessoas com deficiência.

4. Omissão da Avaliação Biopsicossocial Obrigatória

A exclusão da avaliação biopsicossocial obrigatória, interdisciplinar e multifatorial do texto do Projeto de Lei nº 2.661/2025 configura uma das mais severas e tecnicamente injustificáveis lacunas da proposta legislativa. Tal omissão desestrutura o cerne metodológico e normativo de reconhecimento da deficiência no Brasil e atinge frontalmente

os pilares sobre os quais se constrói o acesso a políticas públicas e direitos fundamentais assegurados às pessoas com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 2º, §1º, determinou expressamente que o Poder Executivo regulamentasse e implementasse, no prazo de 24 meses, os instrumentos necessários para a realização da avaliação biopsicossocial, nos moldes do modelo social da deficiência e em conformidade com os parâmetros da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Esse prazo legal, expirado em janeiro de 2018, foi longamente ignorado, e somente em julho de 2024 — quase sete anos após o término do prazo legal — foi finalmente apresentado o novo projeto de avaliação biopsicossocial unificada, fruto de intenso debate técnico, jurídico, acadêmico e social, envolvendo múltiplas instâncias estatais e representações da sociedade civil.

Todavia, o referido projeto ainda aguarda regulamentação formal e plena implementação, encontrando-se em fase embrionária, dependente de portarias normativas, diretrizes operacionais e regulamentação interministerial. Neste cenário, a ausência de qualquer referência a esse mecanismo no PL 2.661/2025 implica, na prática, um retrocesso normativo gravíssimo. Ao ignorar a avaliação biopsicossocial, o PL reinstaura o status quo anterior à LBI, revalidando a lógica médica-individualizante, tornando letra morta o novo modelo e desperdiçando todos os recursos públicos e esforços institucionais já despendidos ao longo de quase uma década.

Mais do que isso: trata-se de um golpe institucional na credibilidade da política pública. O que se observa é o aniquilamento silencioso de uma construção histórica, democrática e participativa, substituída por um texto legal que desconsidera as diretrizes constitucionais da equidade, da inclusão e da não discriminação.

Enquanto o Estado protela a implementação do novo instrumento, milhões de brasileiros com deficiência seguem submetidos a processos de avaliação improvisados, precários, imprecisos e profundamente excludentes, que desrespeitam sua dignidade, invalidam seus laudos e impedem o exercício pleno de direitos como o BPC/LOAS, a aposentadoria diferenciada, as isenções fiscais, a reserva de vagas em concursos e o acesso a políticas habitacionais, educacionais, laborais e assistenciais.

É imprescindível destacar que a avaliação biopsicossocial não é mera etapa administrativa. Ela é, na verdade, uma condição estruturante para o reconhecimento jurídico da deficiência, devendo ser concebida como instrumento técnico-jurídico de mediação entre a vivência da limitação funcional e o acesso às políticas públicas.

Como já advertido por juristas como Ana Paula Crosara, Flávia Piovesan e Rodolfo Valente, a não aplicação da avaliação biopsicossocial institucionaliza um apagamento político e jurídico da deficiência enquanto categoria de análise e de proteção diferenciada.

Diante disso, a omissão deste mecanismo no PL 2.661/2025 não pode ser compreendida como descuido técnico, mas sim como uma deliberação legislativa regressiva, que dismantela conquistas duramente consolidadas pela LBI e pela Convenção da ONU e compromete o futuro da política pública inclusiva no país.

Não se trata apenas de um detalhe — trata-se do alicerce. Sem avaliação biopsicossocial obrigatória, não há justiça distributiva, não há equidade funcional, não há inclusão concreta. O que resta é um sistema normativo estéril, injusto e divorciado da realidade vivida cotidianamente por milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil.

5. Ausência de Garantia de Educação Inclusiva em Escola Comum

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 fragiliza perigosamente o direito fundamental à educação inclusiva em ambiente escolar comum, ao suprimir, omitir ou diluir dispositivos normativos imprescindíveis à sua efetivação. Tal lacuna não é meramente redacional, mas estrutural e ideológica, configurando-se como afronta direta ao artigo 24 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — que possui força constitucional no ordenamento brasileiro — e aos artigos 27 a 30 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146/2015), que asseguram a educação inclusiva como eixo fundante da política educacional para pessoas com deficiência.

Ao pretender consolidar normas de maneira genérica e não hierarquizada, o PL não reafirma a obrigatoriedade da matrícula em escolas regulares, tampouco assegura com clareza a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), de profissionais de apoio escolar, de adaptações curriculares razoáveis e de formação continuada de professores em práticas inclusivas. A ausência desses dispositivos não apenas esvazia o direito em sua materialidade, como legitima omissões administrativas já praticadas por entes federativos, naturalizando a segregação escolar e a exclusão institucionalizada.

Ademais, o texto do PL ignora completamente os fundamentos e efeitos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 751, na qual a Corte reafirmou que a educação inclusiva em escola comum é a regra, e não a exceção, sendo vedadas políticas públicas que priorizem, incentivem ou ampliem a segregação educacional em instituições especializadas.

Ao não incorporar essa diretriz jurisprudencial — que goza de eficácia vinculante e repercussão geral — o PL incorre em flagrante inconstitucionalidade por omissão normativa qualificada, uma vez que silencia sobre um direito assegurado em norma de status constitucional (CDPD), reiterada pela LBI e consolidada pelo STF.

Importa destacar que o direito à educação inclusiva não se restringe à presença física do aluno com deficiência no ambiente escolar comum. Trata-se de uma

garantia complexa, que exige condições pedagógicas, humanas, materiais e simbólicas adequadas, sob pena de transformar a inclusão em retórica inócua. A ausência de previsão legal clara sobre tais condições no corpo do PL revela um esvaziamento conceitual que desqualifica o projeto como instrumento de fortalecimento de direitos.

Nesse sentido, omitir-se quanto à educação inclusiva em escola comum — e não a reafirmar expressamente — representa não apenas uma opção legislativa questionável, mas uma decisão política regressiva, que coloca em risco a efetividade de um dos direitos mais estratégicos para o empoderamento, autonomia e cidadania plena das pessoas com deficiência desde a infância.

Ao apagar o compromisso normativo com a educação como vetor de inclusão social, o PL nº 2.661/2025 trai os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substantiva e da prioridade absoluta da infância e juventude (CF, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º; e 227). Em última instância, o texto atual naturaliza a invisibilidade escolar de milhares de crianças e adolescentes com deficiência — especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade interseccional —, perpetuando um ciclo perverso de exclusão, silêncio institucional e negação de direitos.

6. Desmonte do Sistema de Controle Social e Participação Popular

A estrutura normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 2.661/2025 padece de uma omissão gravíssima ao ignorar a centralidade da participação social estruturada e institucionalizada na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência. O texto do PL, ao silenciar sobre os conselhos de direitos — especialmente o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) —, rompe com um dos pilares fundamentais da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), em seu artigo 33, §3º, e da Lei Brasileira de Inclusão (arts. 76 a 79).

Trata-se de retrocesso institucional de alta gravidade, pois elimina os canais legalmente garantidos de controle social democrático, submetendo os direitos da pessoa com deficiência ao risco de decisões unilaterais, tecnocráticas e alheias à realidade vivida por milhões de brasileiros e brasileiras que dependem dessas políticas para acessar o mínimo existencial com dignidade.

A ausência de dispositivos que reafirmem a função deliberativa, consultiva e fiscalizatória dos conselhos de direitos, bem como que reconheçam a sociedade civil organizada como agente corresponsável na construção de políticas públicas, equivale à erosão de um princípio constitucional basilar: a gestão democrática da coisa pública, com participação popular

como expressão do princípio republicano e do pluralismo político (CF, arts. 1º, parágrafo único; 3º, I; 204, II).

O PL 2.661/2025, ao não assegurar mecanismos normativos de articulação entre governo e sociedade civil, viola a essência da CDPD, que exige a presença ativa e o protagonismo das pessoas com deficiência e suas organizações representativas no ciclo completo de governança. Essa omissão normativa não é neutra: favorece uma lógica verticalizada e autoritária de formulação de políticas, desprezando o acúmulo histórico de lutas sociais que resultaram na criação de espaços como o CONADE e os conselhos estaduais e municipais.

Mais do que um vácuo redacional, tal ausência representa um apagamento institucional do papel histórico e atual dos movimentos sociais de pessoas com deficiência no Brasil, que têm atuado como legítimos fiscalizadores do Estado, propondo, corrigindo e tencionando os rumos das políticas públicas.

Em um contexto de desigualdades estruturais e múltiplas vulnerabilidades, retirar da sociedade civil seu espaço legítimo de voz e incidência é negar às próprias pessoas com deficiência o direito à cidadania ativa e à construção coletiva de um país mais justo, acessível e democrático. Ao relegar o controle social ao silêncio normativo, o PL institucionaliza a exclusão política e enfraquece os instrumentos de resistência e transformação social.

Por fim, essa omissão constitui fundamento autônomo de inconveniência e inconstitucionalidade material, uma vez que ignora obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e sabota os dispositivos constitucionais que asseguram a participação popular como vetor de legitimidade democrática e de fiscalização permanente das políticas públicas.

7. Supressão de Termos-Chave: Capacitismo, Barreiras Atitudinais, Modelo Social, Interseccionalidade e Desenho Universal

Um dos aspectos mais alarmantes do Projeto de Lei nº 2.661/2025 reside em sua opção consciente por um vocabulário técnico empobrecido, que ignora ou suprime deliberadamente conceitos estruturantes do Direito das Pessoas com Deficiência no Brasil e no cenário internacional. A exclusão de expressões como “capacitismo”, “barreiras atitudinais”, “modelo social da deficiência”, “Interseccionalidade” e “desenho universal” não é meramente terminológica — trata-se de um gesto político, jurídico e simbólico de apagamento normativo com efeitos práticos gravíssimos.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em consonância com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), consolidou esses termos como chaves hermenêuticas essenciais para a interpretação, aplicação e fiscalização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Cada uma dessas expressões

carrega consigo um universo conceitual que ressignifica a deficiência não como tragédia individual ou limitação médica, mas como resultado de contextos sociais excludentes, atitudes discriminatórias e estruturas normativas obsoletas.

A ausência desses conceitos no texto do PL 2.661/2025 fragiliza toda a cadeia interpretativa dos direitos fundamentais, desorientando operadores do direito, magistrados, servidores públicos e membros do Ministério Público quanto à aplicação concreta das garantias legais previstas. Na prática, suprimir esses termos do corpo legal é interditar sua força normativa e bloquear sua invocação nos tribunais e nas políticas públicas, promovendo um verdadeiro retrocesso semântico e epistemológico.

A supressão de “capacitismo”, por exemplo, deslegitima o reconhecimento jurídico da discriminação estrutural vivida por pessoas com deficiência, dificultando sua tipificação, denúncia e responsabilização. A omissão de “barreiras atitudinais” encobre as formas mais sutis e naturalizadas de exclusão social, reiterando práticas institucionais historicamente segregadoras.

Ignorar o “modelo social da deficiência” e o “desenho universal” empurra o sistema normativo de volta ao paradigma biomédico e assistencialista, reavivando velhas lógicas de tutela e exclusão.

Além disso, a retirada do termo “Interseccionalidade” compromete a capacidade do ordenamento jurídico de lidar com as múltiplas e sobrepostas formas de discriminação enfrentadas por pessoas com deficiência que também são mulheres, negras, indígenas, LGBTQIA+, pobres ou moradores de territórios periféricos — ignorando a complexidade real da desigualdade.

Em suma, ao escolher deliberadamente desconectar-se da linguagem consolidada pela LBI, pela CDPD e por todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial construído na última década, o PL 2.661/2025 não apenas omite palavras, mas desmonta os fundamentos conceituais que sustentam os direitos da pessoa com deficiência no Brasil, dificultando sua defesa, sua expansão e sua efetividade.

Trata-se de um apagamento terminológico com consequências jurídicas concretas e um retrocesso político que precisa ser rejeitado de forma veemente por toda a comunidade jurídica, legislativa e militante.

8. Inexistência de Tipificação e Penalização do Capacitismo

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 incorre em mais uma omissão de extrema gravidade ao não tipificar, nem ao menos reconhecer, o capacitismo como forma específica e estrutural de discriminação contra pessoas com deficiência. Essa lacuna compromete severamente a eficácia do sistema de proteção aos direitos fundamentais já delineado pela Lei Brasileira de

Inclusão (LBI), especialmente em seu art. 88, e contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) com força constitucional (CF, art. 5º, § 3º).

O capacitismo, termo ausente no PL, não é uma abstração conceitual, mas uma realidade concreta, cotidiana e institucional, que se manifesta em múltiplas dimensões: nas escolas que segregam, nas empresas que excluem, nas políticas públicas que invisibilizam e nas práticas judiciais que desconsideram a centralidade da dignidade humana da pessoa com deficiência. Sua negação normativa — como faz o PL — não apenas perpetua a impunidade, mas contribui para a manutenção de um estado de coisas inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 751, reconheceu de forma expressa a existência do capacitismo como forma de opressão estrutural, associando sua superação à efetivação do direito à educação inclusiva e à dignidade da pessoa com deficiência. A doutrina especializada, por sua vez, tem afirmado de forma unânime que a ausência de um sistema jurídico penal e civil de responsabilização do capacitismo contribui para a reprodução de desigualdades históricas e para a normalização de condutas discriminatórias que seriam inaceitáveis em outros contextos de direitos humanos.

Ao silenciar sobre esse tema, o PL 2.661/2025 não apenas desprotege milhões de brasileiros com deficiência — também desmonta as ferramentas legais para que o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública possam atuar de forma eficaz na prevenção, repressão e reparação dos danos causados por práticas capacitistas.

Ignorar o capacitismo é negar a violência que o atravessa. É fechar os olhos para as exclusões, negligências e violências simbólicas e materiais sofridas por pessoas com deficiência no Brasil. É manter a sociedade numa lógica de normalização da opressão, de indiferença diante do sofrimento e de omissão institucional frente à desigualdade. Portanto, a não tipificação do capacitismo neste projeto de consolidação não é uma falha técnica, mas uma escolha política que reforça estruturas de exclusão.

Diante disso, exige-se que a legislação nacional vá além de declarações genéricas e assume, com clareza e vigor normativo, a responsabilidade de combater o capacitismo como se combate o racismo, a misoginia e a LGBTfobia: com leis, penalidades, reparações e políticas públicas concretas.

9. Ausência de Articulação Intersetorial Obrigatória

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 silencia sobre um dos pilares mais estratégicos para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência: a articulação intersetorial obrigatória entre as políticas públicas. Tal omissão afronta diretamente o disposto no art. 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e nos arts. 8º, 9º e 10

da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), os quais impõem ao Estado o dever de garantir a transversalidade das ações governamentais nos diversos setores que impactam a vida das pessoas com deficiência — saúde, educação, assistência social, transporte, trabalho, cultura, justiça, segurança pública, entre outros.

Sem essa articulação intersetorial formalizada e exigível por lei, os direitos reconhecidos no plano normativo correm o risco de se tornarem meras promessas constitucionais retóricas, descoladas da realidade vivida por milhões de brasileiros e brasileiras que enfrentam diariamente barreiras estruturais complexas e interligadas.

A ausência de dispositivos que obriguem o diálogo institucional e a interoperabilidade entre órgãos e setores evidencia uma concepção ultrapassada de políticas públicas fragmentadas e descoordenadas — justamente o que a LBI e a CDPD vieram superar ao promoverem um paradigma de ações integradas, continuadas e centradas na pessoa com deficiência como sujeito de direitos e não como objeto de caridade ou tutela.

Na prática, essa lacuna significa que uma criança com deficiência pode receber um diagnóstico na saúde, mas não ter esse diagnóstico reconhecido para fins de apoio pedagógico na escola; que uma pessoa com deficiência pode ter direito a um benefício assistencial, mas ser barrada no transporte por falta de cadastro cruzado; que um trabalhador com deficiência pode ser incluído em programas sociais, mas excluído do mercado formal por ausência de integração entre as políticas de emprego e acessibilidade.

Portanto, a omissão do PL quanto à articulação intersetorial não é um simples detalhe técnico: é um ponto de inflexão entre uma política pública de direitos e uma política simbólica de invisibilidade. Negar a intersetorialidade é manter a exclusão institucionalizada sob a roupagem de uma legislação pretensamente consolidada.

Para que os direitos das pessoas com deficiência se torne efetivo, é imprescindível a previsão legal de mecanismos obrigatórios de articulação intersetorial com fluxos integrados, protocolos comuns, redes de apoio e indicadores compartilhados. Sem isso, qualquer proposta normativa estará fadada à inefetividade estrutural.

10. Enfraquecimento das Políticas de Empregabilidade e Inclusão no Trabalho

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 revela um esvaziamento preocupante das diretrizes essenciais à promoção do direito ao trabalho digno e inclusivo para as pessoas com deficiência. Em flagrante contraste com os arts. 34 a 38 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e com o art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), o texto do PL omite tanto a menção à política de cotas quanto a previsão de incentivos e obrigações voltadas à acessibilidade nas relações laborais, públicas e privadas.

Ao não reafirmar de maneira expressa os instrumentos normativos que regulam a reserva de vagas, o dever de adaptação razoável, os incentivos fiscais e os mecanismos de fiscalização e responsabilização das empresas, o projeto mina um dos campos mais simbólicos e estruturantes da inclusão: o acesso ao trabalho como vetor de dignidade, autonomia econômica e participação social.

A omissão é ainda mais grave quando se observa o silêncio sobre modalidades alternativas de inclusão, como o trabalho autônomo, cooperativo, protegido ou realizado em formatos acessíveis às singularidades de cada deficiência. Tais modelos são absolutamente indispensáveis para a realidade de milhares de pessoas com deficiência severa ou múltipla, cuja inserção no mercado formal é atravessada por barreiras complexas — físicas, atitudinais, comunicacionais e institucionais.

A exclusão dessas estratégias de inclusão laboral representa um retrocesso inadmissível em relação às diretrizes já consolidadas pela LBI, que reconhece a pluralidade das formas de trabalho e exige do Estado a promoção de políticas públicas ativas, eficazes e interseccionais nesse campo. Como afirma a doutrina especializada, "o trabalho da pessoa com deficiência deve ser compreendido não apenas sob a ótica econômica, mas também como expressão de pertencimento social e realização pessoal" (SANTOS, Flávia Piovesan, Direitos Humanos e Inclusão, 2021).

Não reconhecer isso em um suposto "Código Nacional da Pessoa com Deficiência" é institucionalizar o apagamento das desigualdades estruturais no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, abandonar milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência à informalidade, à dependência assistencial e à invisibilidade econômica.

Por tudo isso, a ausência de reforço normativo às políticas de empregabilidade e inclusão laboral no PL 2.661/2025 deve ser lida como um grave sintoma de regressão normativa e como ponto nevrálgico de contestação jurídica, ética e política por parte da sociedade civil organizada.

11. Risco de Consolidação como Estratégia de Esvaziamento Normativo

A aparente intenção de modernizar o arcabouço legal por meio da chamada "consolidação legislativa", como proposta no Projeto de Lei nº 2.661/2025, oculta um movimento profundamente arriscado de esvaziamento substancial dos direitos das pessoas com deficiência. Longe de representar um avanço técnico ou sistematizador, a consolidação prevista no PL se constrói sobre bases normativas frágeis, sem estabelecer qualquer diretriz hermenêutica ou critério de salvaguarda normativa.

O texto legislativo ignora os princípios fundamentais de proteção integral, vedação ao retrocesso e máxima efetividade dos direitos fundamentais, e não

delimita, com segurança jurídica, quais dispositivos estão sendo mantidos, integrados ou suprimidos, criando um ambiente jurídico nebuloso e altamente permissivo a interpretações regressivas. Tal estruturação normativa se afasta do modelo de codificação protetiva que a matéria exige, e aproxima-se perigosamente de um expediente técnico-legislativo apto a justificar supressões deliberadas e revogações implícitas de direitos já consolidados.

Em um país onde a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência ainda está longe de ser plenamente alcançada, o uso impreciso e politicamente ambíguo da ideia de “consolidação” representa um retrocesso velado. O Supremo Tribunal Federal já alertou, em diversos precedentes (a exemplo da ADPF 45 e do RE 592.581), que qualquer tentativa de reorganizar normativamente direitos fundamentais deve respeitar o princípio da vedação ao retrocesso social, sob pena de nulidade formal e material do ato normativo.

Mais grave ainda é o fato de que, sob o pretexto de “simplificar” e “organizar” a legislação, o PL 2.661/2025 se omite quanto a conteúdos estruturantes da LBI — tais como a avaliação biopsicossocial obrigatória, a criminalização do capacitismo, a política de acessibilidade e os mecanismos de controle social — promovendo, portanto, uma operação de poda normativa que retira da lei sua densidade protetiva, sua força transformadora e seu compromisso com a inclusão real.

Consolidar, nessas condições, é desconstruir. E desconstruir os marcos legais de proteção da população com deficiência sem qualquer justificativa técnica, consulta pública ampla ou participação social qualificada é, em última instância, uma violação institucional à própria dignidade humana das pessoas com deficiência.

12. Ausência de Dispositivos sobre Isenção Tributária e Previdência Social da Pessoa com Deficiência

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 revela omissão grave ao silenciar por completo sobre dois eixos estruturantes da proteção social da pessoa com deficiência: a isenção tributária e a previdência diferenciada, pilares que expressam o compromisso do Estado com a promoção da dignidade, da equidade fiscal e da justiça previdenciária.

Em relação à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), o projeto ignora frontalmente o conteúdo normativo previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que garante a isenção para contribuintes acometidos por doenças graves ou condições incapacitantes, inclusive quando vinculadas à deficiência. Esse direito foi amplamente interpretado de forma protetiva por tribunais superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, que, por meio do REsp 2.185.814/DF (julgado em 13/05/2025), reconheceu que a ausência de anotação na CNH não impede o reconhecimento da condição de deficiência para fins de isenção tributária —

reforçando o entendimento de que a finalidade da norma deve prevalecer sobre formalismos administrativos.

No campo previdenciário, a omissão é ainda mais preocupante. O PL 2.661/2025 deixa de contemplar qualquer menção à aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013 e aplicada aos servidores públicos nos moldes do art. 40, §4º-C da Constituição, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1097, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Esta jurisprudência reconhece o dever de extensão do regime previdenciário especial a todos os entes federativos, garantindo isonomia e proteção reforçada.

O projeto também se omite quanto à redução da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração, assegurada pela LBI (art. 98, §3º) e pela jurisprudência consolidada do STF e STJ para servidores federais, estaduais e municipais, em atenção à proteção integral da pessoa com deficiência e de seus dependentes.

Ademais, é absolutamente inaceitável que o PL não estabeleça qualquer previsão normativa sobre a atuação da avaliação biopsicossocial unificada como requisito obrigatório para o reconhecimento desses direitos. A ausência de parâmetros nesse sentido amplia as incertezas jurídicas e administrativas, gerando insegurança para milhões de pessoas com deficiência que dependem desses instrumentos para acessar direitos constitucionais.

Ao negligenciar esses pontos, o PL não apenas silencia sobre direitos fundamentais já consagrados, mas rompe com a lógica de integração normativa entre inclusão, proteção social e justiça fiscal. É imperioso que qualquer iniciativa legislativa sobre os direitos das pessoas com deficiência traga dispositivos claros, técnicos e garantidores que assegurem o usufruto pleno e efetivo desses direitos historicamente conquistados.

13. Desrespeito à Jurisprudência Vinculante e às Notas Técnicas de Órgãos Públicos de Defesa de Direitos

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 incorre em afronta direta a decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal e ignora manifestações técnicas qualificadas de órgãos públicos incumbidos da proteção dos direitos humanos no Brasil. Ao fazê-lo, desconsidera a construção normativa e jurisprudencial consolidada nos últimos anos, em especial no que tange à irreversibilidade dos avanços promovidos pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Em primeiro plano, destaca-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 751, no qual o STF, ao analisar a tentativa de reintrodução de paradigmas excludentes na política educacional, reafirmou de forma expressa a centralidade da LBI e da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) — incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009

— como marcos normativos de proteção máxima e progressiva dos direitos das pessoas com deficiência.

Igualmente, o Tema 1097 da Repercussão Geral (RE 1.097.411/SP), também sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reafirma a aplicabilidade do modelo social da deficiência e a obrigatoriedade de avaliação biopsicossocial para o reconhecimento de direitos previdenciários, consolidando o entendimento de que o Estado deve garantir igualdade material e condições efetivas de acesso a direitos, sob pena de violar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação ao retrocesso.

Ademais, diversas notas técnicas emitidas por instituições públicas, como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Defensoria Pública da União, alertam sobre os perigos de qualquer tentativa de reformulação normativa que implique fragilização, esvaziamento ou revogação tácita dos dispositivos da LBI, afirmando a necessidade de interpretação sistemática, inclusiva e evolutiva da legislação voltada à pessoa com deficiência. Tais documentos têm natureza orientadora e são alicerçados em evidências empíricas e normativas nacionais e internacionais, funcionando como expressões do compromisso do Estado brasileiro com os tratados de direitos humanos.

Ao ignorar esses parâmetros vinculantes e orientações técnicas legítimas, o PL 2.661/2025 não apenas rompe com o compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, mas também institucionaliza o risco de retrocesso normativo, comprometendo décadas de avanços legislativos, jurisprudenciais e políticos na luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

14. Inconvencionalidade e Inconstitucionalidade Material do PL nº 2.661/2025

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 incorre em vícios graves de inconstitucionalidade material e de inconvencionalidade, ao desconsiderar normas de hierarquia constitucional expressamente garantidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CF/88, c/c Decreto nº 6.949/2009).

No plano interno, o PL afronta diretamente os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da erradicação das desigualdades (art. 3º, IV), da isonomia (art. 5º, caput), da proteção especial às pessoas com deficiência no âmbito da seguridade social (art. 203, IV) e do direito prioritário de crianças e adolescentes com deficiência à inclusão plena (art. 227). Tais dispositivos não são meras diretrizes programáticas, mas normas constitucionais de eficácia plena e imediata, dotadas de aplicabilidade direta.

No plano internacional, ao esvaziar, omitir ou suprimir pilares estruturantes da CDPD, como o modelo social da deficiência, a avaliação biopsicossocial, a participação social e o desenho

universal, o PL incorre em clara violação ao controle de convencionalidade, mecanismo que impõe a compatibilidade de todas as normas infraconstitucionais com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados com status constitucional.

Dessa forma, a eventual aprovação do PL nº 2.661/2025 poderá ensejar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar para suspensão imediata de seus efeitos, ante o risco de dano irreversível aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A proposta legislativa, tal como redigida, não apenas fragiliza o sistema de proteção vigente, como ofende o bloco de constitucionalidade brasileiro, sendo, portanto, passível de controle concentrado de constitucionalidade, controle difuso e controle de convencionalidade, inclusive por iniciativa do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB ou de entidades da sociedade civil com legitimidade ativa.

15. Desrespeito ao Princípio do *Pro Homine*

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 apresenta uma redação legislativa de densidade normativa reduzida, marcada por omissões terminológicas, indefinições conceituais e ausência de garantias operacionais para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Tal lacuna técnica e política configura grave violação ao princípio do *pro homine* — ou princípio da norma mais favorável — consagrado no direito internacional dos direitos humanos e reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343/SP, entre outros).

Esse princípio, de envergadura constitucional e convencional, impõe que, diante de normas concorrentes, deve prevalecer sempre aquela que ofereça a proteção mais ampla à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Trata-se de mandamento hermenêutico vinculante, que orienta a interpretação e aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico, especialmente no campo dos direitos humanos.

Ao não reafirmar dispositivos centrais da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ao silenciar sobre obrigações estatais derivadas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e ao não prever mecanismos de proteção já consolidados em normas infraconstitucionais mais avançadas, o PL acaba por retroceder no nível de proteção jurídica das pessoas com deficiência.

Ademais, a ausência de cláusulas expressas que assegurem a prevalência da norma mais protetiva, como exige o *pro homine*, pode dar margem à consolidação de práticas legislativas, administrativas e judiciais restritivas, incompatíveis com o bloco de constitucionalidade e convencionalidade brasileiro.

Portanto, o texto do PL nº 2.661/2025 revela-se não apenas tecnicamente falho, mas materialmente inconveniente e potencialmente inconstitucional, por contrariar o dever do Estado de promover,

com máxima efetividade, os direitos das pessoas com deficiência — e de jamais reduzi-los sob o pretexto de consolidação legislativa.

16. Ameaça à Segurança Jurídica e à Previsibilidade Normativa

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 apresenta graves lacunas estruturais que comprometem a segurança jurídica e a previsibilidade normativa — princípios essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Ao propor uma “consolidação” legislativa sem estabelecer diretrizes interpretativas claras e sem apresentar cláusulas explícitas de revogação, o texto legal abre espaço para interpretações ambíguas, retroativas e deletérias aos direitos das pessoas com deficiência.

A ausência de um quadro de remissões normativas precisas — isto é, a indicação expressa de quais dispositivos legais estariam sendo revogados ou mantidos — implica um risco real de revogações tácitas ou de superposições normativas conflitantes, especialmente em relação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e ao Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) com hierarquia constitucional.

Essa omissão legislativa fere o princípio da legítima confiança e da estabilidade das relações jurídicas, pilares que asseguram aos cidadãos, especialmente aos grupos em situação de vulnerabilidade, a previsibilidade sobre o alcance e a proteção dos seus direitos. Como adverte a doutrina constitucional contemporânea, a mudança normativa que afeta direitos fundamentais deve ser acompanhada de justificativa robusta, compatível com os princípios da não surpresa, da clareza legislativa e da proporcionalidade na restrição de garantias consolidadas (cf. SARLET, Ingo Wolfgang; SILVA, José Afonso da; CANOTILHO, J. J. Gomes).

Ao não fornecer salvaguardas interpretativas e revogatórias, o PL 2.661/2025 se converte, na prática, em um instrumento de insegurança jurídica, que pode ser utilizado para relativizar ou esvaziar o núcleo essencial de direitos arduamente conquistados pelas pessoas com deficiência, inclusive por meio de luta histórica e da atuação dos movimentos sociais organizados.

Trata-se, portanto, de um grave risco jurídico, institucional e político, que exige posicionamento firme da sociedade civil, do legislativo e do controle de constitucionalidade.

17. Violação ao Dever de Progressividade dos Direitos Humanos

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 afronta o princípio da progressividade e da não regressividade dos direitos humanos, consagrado no art. 4º, § 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, e também no art. 2º, § 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Estado brasileiro.

Esses instrumentos internacionais impõem aos Estados signatários o dever jurídico de aperfeiçoar progressivamente os direitos econômicos, sociais, culturais e civis, vedando retrocessos legislativos, institucionais ou orçamentários que impliquem em diminuição, supressão ou enfraquecimento da proteção conferida a grupos vulneráveis. No contexto da deficiência, tal princípio se traduz na obrigação de ampliar e fortalecer a proteção normativa, nunca em reduzi-la ou descaracterizá-la.

Ao silenciar sobre garantias já positivadas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) — tais como o modelo social de deficiência, a avaliação biopsicossocial obrigatória, a participação social institucionalizada e o combate ao capacitismo — o PL 2.661/2025 não apenas omite direitos fundamentais, como rebaixa o patamar protetivo normativo anteriormente assegurado, operando um retrocesso jurídico inaceitável sob a ótica da convencionalidade.

A jurisprudência constitucional brasileira, inclusive no âmbito da ADPF 45, reconhece a proibição de retrocessos sociais como um princípio implícito da Constituição Federal de 1988, derivado da dignidade da pessoa humana, do Estado Social de Direito e da centralidade dos direitos fundamentais. Assim, qualquer proposta legislativa que implique diminuição do espectro de proteção das pessoas com deficiência viola não apenas o texto constitucional, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Trata-se, portanto, de uma violação clara ao princípio da progressividade dos direitos humanos, que torna o PL 2.661/2025 inconveniente, inconstitucional e politicamente insustentável.

18. Omissão de Instrumentos de Responsabilização por Violações de Direitos

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 revela preocupante omissão ao não prever mecanismos específicos e eficazes de responsabilização de agentes públicos, instituições e entes federativos que violem os direitos assegurados às pessoas com deficiência. Tal lacuna normativa enfraquece o sistema de garantias e proteções instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece um regime de responsabilização amplo, progressivo e articulado com os princípios da dignidade humana, da não discriminação e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Nos termos do art. 7º da LBI, a violação dos direitos da pessoa com deficiência impõe deveres jurídicos ao Estado, às instituições públicas e privadas, e à coletividade em geral, sendo essencial a existência de instrumentos normativos claros que viabilizem a apuração das infrações, a reparação dos danos causados e a sanção dos responsáveis, inclusive em esferas administrativa, cível e penal. O art. 88 da mesma Lei consagra a tipificação penal de condutas discriminatórias, reconhecendo a centralidade do enfrentamento ao capacitismo na agenda pública nacional.

A ausência de cláusulas específicas no PL 2.661/2025 que reafirmem e fortaleçam esse sistema de responsabilização representa um retrocesso jurídico e institucional inaceitável, à medida que fragiliza os mecanismos de controle e enfraquece a efetividade da proteção conferida à população com deficiência.

Além disso, a omissão afronta o art. 4º da CDPD, que impõe aos Estados-Partes a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais aptas a assegurar o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive mediante garantia de reparação efetiva em caso de violação (CDPD, arts. 4º e 13).

Portanto, a supressão de dispositivos que consagrem a responsabilização objetiva e subjetiva dos entes violadores, bem como a ausência de previsão normativa para a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos conselhos de direitos e da sociedade civil como instâncias fiscalizadoras, constitui grave déficit de proteção institucional e compromete a eficácia do sistema nacional de promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

19. Descompasso com Pareceres e Notas Técnicas Institucionais

O Projeto de Lei nº 2.661/2025 encontra-se em flagrante descompasso com pareceres jurídicos, notas técnicas e manifestações públicas de instituições essenciais à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, como a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e diversas organizações da sociedade civil com atuação consolidada na temática da deficiência.

Tais entidades têm reiteradamente se posicionado, com base técnica e jurídica, em defesa da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) como norma estruturante e de máxima proteção, invocando os princípios da não discriminação, da vedação ao retrocesso social e da centralidade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) como norma constitucional (CF, art. 5º, § 3º). Ao desconsiderar tais manifestações, o PL ignora o pacto democrático já consolidado nos últimos 20 anos em torno da LBI e dos compromissos internacionais do Brasil.

Ademais, ao omitir referências expressas a esses pareceres técnicos e ao desprezar as advertências neles contidas — como os alertas quanto ao esvaziamento de garantias fundamentais, à fragmentação normativa e à supressão de conceitos jurídicos essenciais (capacitismo, barreiras, desenho universal, entre outros) —, o PL compromete a segurança jurídica e institucional do regime de proteção à pessoa com deficiência no país.

Esse descolamento técnico-institucional é particularmente preocupante por sinalizar uma ruptura unilateral do processo de construção coletiva e participativa das políticas públicas para a inclusão, violando não apenas o princípio democrático, mas também o art. 33 da CDPD, que impõe a participação ativa da sociedade civil, inclusive por meio de seus mecanismos institucionais representativos, na elaboração e fiscalização das políticas voltadas à deficiência.

A ausência de coerência com as manifestações formais dos órgãos especializados revela, assim, um vácuo deliberativo e institucional incompatível com a ordem constitucional brasileira e com os tratados internacionais de direitos humanos, impondo a necessidade de revisão imediata da proposta legislativa em questão.

20. Supressão do Direito à Comunicação Acessível e Tecnologias Assistivas

A omissão de dispositivos que assegurem expressamente o direito à comunicação acessível, ao uso e fomento das tecnologias assistivas e ao desenho universal no PL nº 2.661/2025 configura grave afronta à dignidade, à autonomia e à plena participação das pessoas com deficiência na vida social, cultural, econômica e política do país. Tais omissões colidem frontalmente com os artigos 3º, 4º, 63 e 68 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), bem como com os artigos 9º e 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), tratados com status de emenda constitucional no ordenamento brasileiro (CF, art. 5º, §3º).

A comunicação acessível — que compreende, entre outros meios, Libras, legendas, audiodescrição, leitura fácil, comunicação aumentativa e alternativa — é um direito fundamental habilitador, isto é, um direito que condiciona o exercício de todos os demais direitos. Sem sua garantia, restam esvaziados os direitos à educação, ao trabalho, à saúde, à justiça e à participação política e social.

Do mesmo modo, as tecnologias assistivas não são meramente recursos técnicos, mas instrumentos de efetivação de direitos, de superação de barreiras e de garantia da igualdade material. Ao negligenciar esses instrumentos — especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais e alto índice de exclusão digital — o PL revela um viés excludente e anacrônico, incompatível com o compromisso constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

O apagamento normativo dessas garantias ameaça ainda o princípio do desenho universal, pilar da acessibilidade e do planejamento inclusivo, fundamental

para a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e tecnológicas. A ausência dessa referência compromete o dever do Estado de assegurar igualdade de oportunidades e reforça uma visão que exige da pessoa com deficiência a adaptação a estruturas excludentes, em vez de exigir da sociedade sua reorganização inclusiva.

Trata-se, portanto, de uma omissão estrutural, que não apenas enfraquece os marcos legais já conquistados, mas também perpetua o ciclo de exclusão comunicacional e informacional de milhões de brasileiros com deficiência, em clara violação ao princípio da máxima proteção, ao princípio da dignidade humana e aos compromissos internacionais do Estado brasileiro.

III. CONCLUSÃO E CHAMADO À RESPONSABILIDADE DEMOCRÁTICA

O Projeto de Lei nº 2.661/2025, sob o pretexto de consolidar normas, apresenta-se, na realidade, como um instrumento de desmonte normativo e simbólico do mais relevante avanço civilizatório na história recente dos direitos humanos no Brasil: a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), aprovada com amplo apoio da sociedade civil e construída sobre as bases firmes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU — norma com hierarquia constitucional.

Não estamos diante de um simples rearranjo legislativo. O que se propõe é, sutilmente, o esvaziamento de conceitos, a diluição de garantias e a fragmentação da densidade normativa de dispositivos fundamentais que custaram décadas de luta coletiva de pessoas com deficiência, ativistas, juristas, instituições e movimentos sociais.

A ausência de cláusulas de não-retrocesso, a omissão deliberada de termos estruturantes como “modelo social”, “capacitismo” e “avaliação biopsicossocial”, bem como o apagamento da linguagem acessível, da intersectorialidade e da responsabilidade do Estado, revelam uma operação silenciosa de erosão dos direitos humanos.

Permitir que essa proposta avance sem o devido enfrentamento técnico, jurídico e ético representaria não apenas uma violação ao pacto constitucional e convencional firmado pelo Estado brasileiro, mas um gravíssimo retrocesso civilizacional. Milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência, hoje ainda marginalizados pelo capacitismo estrutural, pelo descaso institucional e pelas barreiras sistêmicas, não podem ser novamente silenciados por projetos que, sob a roupagem da técnica legislativa, promovem exclusão, desinformação e desproteção.

A LBI, construída com notável esforço e ampla participação social, representa uma das maiores conquistas da cidadania brasileira das últimas décadas. É inadmissível que, sob o pretexto de sistematizar normas, surja uma proposta que revoga dispositivos fundamentais sem o diálogo necessário e indispensável com aqueles que serão diretamente afetados. Não se pode permitir que a tramitação de um projeto de lei silencie vozes históricas da luta por direitos, em uma flagrante ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social. Trata-se de uma perigosa e real possibilidade de desmonte de garantias que, em muitos casos, sequer foram plenamente efetivadas. A denúncia, a resistência e a ação articulada são imperativas. Nosso compromisso é com a dignidade da pessoa com deficiência e com a memória de cada conquista que levou anos para se consolidar. Não aceitaremos retrocessos.

Reafirmamos a imperiosa necessidade de ações contínuas de vigilância legislativa e de articulação política estratégica, a fim de prevenir que retrocessos como o ora combatido se repitam em outras iniciativas parlamentares. Reiteramos nosso compromisso inabalável com a defesa intransigente dos direitos da pessoa com deficiência e com a salvaguarda dos avanços conquistados pela LBI. A plena eficácia e a devida regulamentação da LBI constituem o único e verdadeiro caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e equitativa, e não a sua descaracterização por propostas açodadas, sem lastro democrático e desprovidas da necessária robustez técnica e jurídica.

Não se trata de resistência ideológica. Trata-se de defesa intransigente da Constituição Federal, do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana como fundamento da República. A LBI não é apenas uma lei. Ela é o reflexo jurídico do compromisso coletivo com a justiça social e a inclusão, e deve ser defendida com firmeza, coragem e profundo senso de responsabilidade histórica.

IV. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, recomenda-se:

1. O imediato arquivamento ou, ao menos, a suspensão cautelar da tramitação do PL 2.661/2025;
2. A realização de amplas audiências públicas acessíveis, com participação vinculante da sociedade civil, especialistas e representantes das organizações de e para pessoas com deficiência;
3. O reconhecimento da Lei Brasileira de Inclusão como norma estruturante do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de deficiência;
4. A formulação urgente de Nota Técnica conjunta por instituições como CONADE, OAB, DPU, ABJD, ANDPD, IBDD e demais entidades comprometidas com os direitos humanos;

5. A preparação de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Inconvencionalidade, com pedido de medida cautelar, caso o processo legislativo avance em desrespeito aos compromissos internacionais do Brasil.

Que esta nota técnica sirva como alerta, manifesto e escudo. Que seja, sobretudo, um chamado à consciência democrática de todos os que não se conformam com a injustiça disfarçada de progresso. Que não se cale o direito, onde o silêncio pode custar a dignidade de tantos.

**Comissão Permanente de Direito das Pessoas com Deficiência
OAB/SP**